

IMPETRANTE : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO  
IMPETRADO : 5ª VARA FEDERAL DE GOIÁS  
PACIENTE : PEDRO PAULO DE SOUZA

## DECISÃO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de Pedro Paulo de Souza, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente em Goiânia/GO, em face de ato do Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que lhe teria determinado a prisão, em cumprimento de sentença condenatória, decorrente do trânsito em julgado de acórdão da 4ª Turma deste Tribunal.

Sustenta a impetração, no essencial, a decisão que determinou a prisão do paciente desconsiderou o fato de que a sentença condenatória que lhe impôs a pena ora em cumprimento tem base em acórdão cujo trânsito em julgado não teria ocorrido, uma vez que a intimação da sua publicação ocorrera em nome de procurador já falecido, sendo, portanto, inválida. Sucessivamente, não hipótese de manutenção da decisão, o pedido é para que o cumprimento da pena se dê pelo regime semi-aberto.

A decisão impugnada, da lavra do Juiz Federal Substituto Paulo Augusto Moreira Lima, no que interessa aos fundamentos da impetração, está vazada nos seguintes termos:

(...)

### ***I. Da alegada irregularidade das intimações***

*Conforme se observa da petição e documento de fls. 1.886/1.887, foram substabelecidos, com reserva, os poderes de representação outorgados ao Dr. Wanderley de Medeiros.*

*Assim, substabelecete e substabelecido detinham poderes para representar o condenado PEDRO PAULO DE SOUZA.*

*Ademais, considerando que não houve comunicação a este Juízo acerca do falecimento do primeiro procurador, nada a retificar quanto às intimações que se empreenderam em relação aos dois advogados.*

*Sem razão, portanto, restando superada a alegada nulidade e reconhecida a regularidade da representação processual.*

(...)

Pelo panorama que ora se divisa, tem razão a impetração. A publicação do acórdão dos embargos de declaração ocorreu com menção apenas do nome do advogado Wanderley de Medeiros (e outros), o que retira a serventia do fundamento adotado pelo juiz, de que o substabelecimento foi feito com reserva.

*Est modus in rebus.*<sup>1</sup> Ainda que isso tenha ocorrido, não há que se esperar que o paciente tenha efetivo conhecimento de uma publicação, e de uma sentença penal condenatória, em nome de um advogado já falecido e "outros (as)", sem especificação. A publicação, evidentemente, contém grave defeito, com o qual não se deve compactuar, pois está em jogo a liberdade de uma pessoa, da qual, segundo a Constituição, ninguém será privado sem o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Por outro lado, se o acórdão determinou que a pena fosse cumprida em regime semi-aberto — e o próprio mandado de prisão diz isso —, parece despropositado que o juiz expeça mandado de prisão. O mandado, sendo o caso, seria para apresentação no local adequado para o exame criminológico de classificação (art. 34 – CP) e para os fins dos arts. 91 e 92 da Lei 7.210/1984, que rege a execução penal.

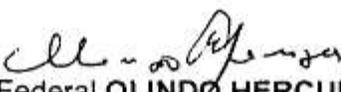
Em face do exposto, e considerando o pedido um tanto difuso — que seja revogada a prisão, com expedição de alvará de soltura, sem menção expressa à liminar —, concedo a liminar para que o paciente seja incontinenti posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, até

<sup>1</sup> Há uma medida para todas as coisas!

que o juízo natural da Turma examine o pedido em definitivo. Cumpra-se, com as providências que forem necessárias.

Notifique-se para informações, em 5 (cinco) dias, colhendo-se, na sequência, o parecer do Ministério Público Federal nesta instância. Findo o plantão, proceda-se à regular distribuição.

Brasília (domingo), abril, 11, 2008 (16h15)

  
Desembargador Federal **OLINDO HERCULANO DE MENEZES**  
**Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região**  
Em Plantão



## TELEFAX

DATA

REFERÊNCIA

11.04.2010

N. DE FOLHAS

### ENCAMINHAMENTO

REMETENTE

Coordenadoria da Terceira Turma

DESTINATÁRIO

MM Juiz Federal Plantonista da Seção Judiciária de Goiás

INSTITUIÇÃO / EMPRESA

N. DO FAX

### ASSUNTO

HC 3712-81.2010.4.01.0000/GO

IMPTE: LUÍS ALEXANDRE RASSI e outro

IMPDO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

PACTE: PEDRO PAULO DE SOUZA

Seguem, em anexo, cópias da petição inicial e do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

Atenciosamente,

Cláudia Mônica Ferreira - Diretora da Coordenadoria da Terceira Turma (em plantão).

### OBSERVAÇÕES

#### AUTENTICAÇÃO DO REMETENTE

DATA

11/04/2010, às 16:45h

ASSINATURA

  
Cláudia Mônica Ferreira  
Diretora da Coordenadoria da Terceira Turma  
CTUR3

#### AUTENTICAÇÃO DO OPERADOR

DATA

ASSINATURA

## Coordenadoria da 3º Turma

**De:** Lazaro Julio Mendes  
**Enviado em:** domingo, 11 de abril de 2010 17:04  
**Para:** Coordenadoria da 3º Turma  
**Assunto:** RES: HC 3712-81.2010.4.01.0000 (comunicando decisão e solicitando informações)

Confirmo recebimento, às 17h:02min - 11.04.2010.

Lázaro Júlio Mendes  
Diretor de Secretaria em plantão.

**De:** Coordenadoria da 3º Turma  
**Enviada em:** domingo, 11 de abril de 2010 17:00  
**Para:** Lazaro Julio Mendes  
**Assunto:** ENC: HC 3712-81.2010.4.01.0000 (comunicando decisão e solicitando informações)

Senhor(a) Diretor(a),  
Solicito confirmação de recebimento do presente expediente através do *e-mail*: [ctur3@trf1.gov.br](mailto:ctur3@trf1.gov.br).  
Atenciosamente,

**Cláudia Mônica Ferreira**  
Diretora da Coordenadoria da Terceira Turma

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria da Terceira Turma  
(061) 3314-5316 e 3225-4216 (fax)  
[ctur3@trf1.jus.br](mailto:ctur3@trf1.jus.br)